



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.001403/97-09
SESSÃO DE : 04 de julho de 2000
RECURSO Nº : 119.508
RECORRENTE : GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

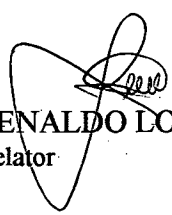
R E S O L U Ç Ã O Nº 303.771

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.508
RESOLUÇÃO Nº : 303-771
RECORRENTE : GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Este processo envolve crédito tributário lançado pelo auto de infração de fls.122/123 com base nos documentos juntados às fls.01/121.

O contribuinte em epígrafe foi autuado em 25/02/97, por não-lançamento do IPI na saída de produtos sujeitos ao imposto, uma vez que se utilizara indevidamente do instituto da isenção, bem como por ter-se ressarcido de créditos básicos do tributo, em hipótese não legalmente prevista, perfazendo a exigência o valor de R\$ 1.171.582,40.

Tempestivamente, em 20/03/97, foi apresentada a impugnação de fls.166/190, com os documentos anexos de fls.191/440, na qual a interessada pleiteia a completa improcedência da autuação.

A decisão de 1ª instância foi pela procedência em parte da ação fiscal, tendo decidido cancelar a exigência de imposto no valor de R\$11.353,68 e acréscimos legais pertinentes, relativos às saídas das mercadorias “tomadas de força” e “comando de acionamento da tomada de força”, bem como às notas- fiscais nº 1.477, de 28/01/94; 2.840, de 30/03/95, e 2.111, de 18/11/94; cancelou também a exigência de devolução à Fazenda Nacional de ressarcimentos recebidos no valor de R\$ 2.102,98 e acréscimos legais pertinentes. Manteve, assim, o restante da exigência consubstanciada em R\$464.952,37 de IPI, R\$ 348.714,37 de multa proporcional de 75% sobre o valor do imposto por falta de lançamento sem cobertura de crédito, R\$ 47.188,24, de multa por falta de lançamento com cobertura de crédito, R\$ 86.831,87 de devolução à Fazenda Nacional referente a ressarcimentos recebidos indevidamente, bem como juros de mora nos termos da legislação em vigor.

Inconformada a interessada interpôs recurso voluntário dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes em 15/01/98, munido de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 97.0028888-9 que lhe garantiu o encaminhamento do recurso independentemente do recolhimento de depósito recursal.

Em 20/05/98 tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.562/98, publicado no DOU de 28/04/98, o Presidente do 2º CC encaminhou o processo ao 3º CC.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.508
RESOLUÇÃO Nº : 303-771

Em dezembro de 1999 o Chefe Substituto da Seção de Arrecadação(SESAR) da DRF-PAE/RS encaminhou ao Conselho de Contribuintes , conforme constam às fls.571/572, cópias de Acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entre os quais o referente a :

APELAÇÃO EM M.S Nº 1999.04.01.001400-3/RS
RELATORA : Juíza TANIA TEREZINHA C.ESCOBAR
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : GLOBO INOX EQUIP.IND.LTDA.
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL
DE PORTO ALEGRE/RS.

Segundo a informação de fls. 571 o referido Acórdão diz respeito ao presente processo nº 11080-001.403/97-09. A decisão judicial é pela constitucionalidade do depósito recursal como condição para o contribuinte obter seguimento a recurso voluntário.

Sendo assim, faz-se necessária a informação sobre a efetivação do depósito exigido.

Pelo exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que preste a informação requerida.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2000.


ZENALDO LOIBMAN - Relator